
PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO VDL

Belo Horizonte, 21 de maio de 2026

SUMÁRIO

1.	DEFINIÇÕES E REGRAS DE INTERPRETAÇÃO	4
2.	CONSIDERAÇÕES INICIAIS.....	12
3.	MEIOS DE RECUPERAÇÃO	13
4.	REGRAS GERAIS APLICÁVEIS AO PAGAMENTO DOS CRÉDITOS CONCURSAIS..	16
5.	PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS	18
6.	PAGAMENTO DOS CRÉDITOS COM GARANTIA REAL.....	19
7.	PAGAMENTO DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS.....	20
8.	PAGAMENTO DOS CRÉDITOS ME E EPP	21
9.	CREDORES FORNECEDORES PARCEIROS	23
10.	CREDORES EXTRACONCURSAIS ADERENTES.....	24
11.	CREDORES INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS PARCEIRAS	25
12.	CONSTITUIÇÃO E ALIENAÇÃO DE UPIs	26
13.	EFEITOS DO PLANO	28
14.	DISPOSIÇÕES GERAIS.....	31

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

CARDIESEL LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 23.338.197/0001-79, com sede na Avenida Amazonas, nº 8787, Bairro Cabana do Pai Tomaz, Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, CEP 30.510-000 (“Cardiesel”); **AUTOSETE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 24.988.594/0001-59, com sede na Rua Olavo Bilac, nº 480, Bairro Piedade, Cidade de Sete Lagoas, Estado de Minas Gerais, CEP 35.700-214 (“Autosete”); **VADIESEL VALE DO AÇO DIESEL LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 23.949.811/0001-39, com sede na Rodovia BR-381, Km 196, Bairro Núcleo Industrial, Cidade de Timóteo, Estado de Minas Gerais, CEP 35.180-001 (“Vadiesel”); **VALADARES DIESEL LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 20.628.376/0001-52, com sede na Rua Amoreiras, nº 840, Bairro Jardim Ipê, Cidade de Governador Valadares, Estado de Minas Gerais, CEP 35.043-040 (“Valadares Diesel”); **CALISTO DIESEL DE VEÍCULOS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 18.406.991/0001-72, com sede na Avenida Alfredo Sá, nº 6145, Bairro Vila Ramos, Cidade de Teófilo Otoni, Estado de Minas Gerais, CEP 39.800-307 (“Calisto”); **MONTES CLAROS DIESEL S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, sociedade anônima fechada, inscrita no CNPJ sob o nº 16.922.601/0001-91, com sede na Avenida Deputado Plínio Ribeiro, nº 1057, Bairro Centro, Cidade de Montes Claros, Estado de Minas Gerais, CEP 39.401-474 (“Montes Claros”); **REDE MINEIRA DE PNEUS S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, sociedade anônima fechada, inscrita no CNPJ sob o nº 02.618.214/0001-51, com sede na Rodovia BR 040, Km 688, Bairro Guanabara, Cidade de Contagem, Estado de Minas Gerais, CEP 32.145-900 (“Rede Mineira”); **CELTA PARTICIPAÇÕES LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 25.757.972/0001-56, com sede na Avenida Getúlio Vargas, nº 671, Sala 900, Bairro Savassi, Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, CEP 30.112-021 (“Celta”); **VECTRA PARTICIPAÇÕES LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 00.153.980/0001-62, com sede na Avenida Portugal, nº 1148, Bairro Set Marista, Cidade de Goiânia, Estado de Goiás, CEP 74.150-030 (“Vectra”); **OPALA PARTICIPAÇÕES S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, sociedade anônima fechada, inscrita no CNPJ sob o nº 09.474.755/0001-00, com sede na Rua Rio Grande do Norte, nº 1435, Sala 708, Bairro Savassi, Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, CEP 30.130-138 (“Opala”); **CORSA PARTICIPAÇÕES LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 64.359.136/0001-75, com sede na Rua Artur Bernardes, nº 251, Sala 6, Bairro Centro, Cidade de Itabirito, Estado de Minas Gerais, CEP 35.450-090 (“Corsa”); **VDL SIDERURGIA LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 71.464.069/0001-14, com sede na Avenida Queiroz Junior, nº 3575, Bairro Esperança, Cidade de Itabirito, Estado de Minas Gerais, CEP 35.450-390 (“VDL Siderurgia”); **SIDERURGICA ITABIRITO LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 02.702.798/0001-49, com sede na

Avenida Queiroz Júnior, nº 3575, Bairro Esperança, Cidade de Itabirito, Estado de Minas Gerais, CEP 35.450-390 (“Siderúrgica Itabirito”); **POSTO DO JAIRO LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 16.549.503/0001-50, com sede na Avenida Rio Bahia, nº 849, Bairro Vila Isa, Cidade de Governador Valadares, Estado de Minas Gerais, CEP 35.042-270 (“Posto do Jairo”); **VDL HOLDING PARTICIPAÇÕES LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 70.949.888/0001-99, com sede na Avenida Getúlio Vargas, nº 671, Sala 9.223, Bairro Savassi, Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, CEP 30.112-021 (“VDL Participações”); **LESSA PARTICIPAÇÕES LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 01.632.675/0001-16, com sede na Avenida Getúlio Vargas, nº 671, Sala 9.221, Bairro Savassi, Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, CEP 30.112-021 (“Lessa Participações”); **CAPITAL PARTICIPAÇÕES S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, sociedade anônima fechada, inscrita no CNPJ sob o nº 10.688.876/0001-26, com sede na Rua Rio Grande do Norte, nº 1436, Sala 1.605, Bairro Savassi, Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, CEP 30.130-138 (“Capital Participações”); **CARDOSO PARTICIPAÇÕES LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 05.089.351/0001-34, com sede na Rua Rio Grande do Norte, nº 1436, Sala 1.605, Bairro Savassi, Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, CEP 30.130-138 (“Cardoso”); **FLÁVIA INCORPORADORA DE IMÓVEIS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 22.156.681/0001-14, com sede na Avenida Alvares Cabral, nº 374, Sala 1.106, Bairro Centro, Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, CEP 30.170-000 (“Flávia Incorporadora”); **HORIZONTE TÊXTIL LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 00.492.142/0004-66, com sede na Rua Epaminondas Marinho, nº 367, Bairro Centro, Cidade de Pará de Minas, Estado de Minas Gerais, CEP 35.660-223 (“Horizonte Têxtil”); **INTERAGE – GESTÃO DE CRÉDITO E COBRANÇA S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, sociedade anônima fechada, inscrita no CNPJ sob o nº 71.149.637/0001-92, com sede na Rua Rio Grande do Norte, nº 1436, Sala 1.605, Bairro Savassi, Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, CEP 30.130-138 (“Interage”); **POOL PARTICIPAÇÕES S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, sociedade anônima fechada, inscrita no CNPJ sob o nº 12.260.742/0001-35, com sede na Rua Rio Grande do Norte, nº 1436, Sala 1.605, Bairro Savassi, Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, CEP 30.130-138 (“Pool Participações”), em conjunto designadas como o “Grupo VDL” ou as “Recuperandas”, apresentam, nos autos do processo de recuperação judicial de nº 5021865-45.2024.8.13.0024 (“Recuperação Judicial”), em curso perante a 1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte (“Juízo da Recuperação”), o presente plano de recuperação judicial consolidado (“Plano”), conforme termos e condições abaixo.

1. DEFINIÇÕES E REGRAS DE INTERPRETAÇÃO

- 1.1. Definições. Os termos e expressões abaixo, sempre que iniciados em letras maiúsculas, terão os significados que lhes são atribuídos nesta Cláusula, no

singular ou no plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam os significados que lhes são atribuídos.

“Administração Judicial”: significa a AJ Ruiz Consultoria Empresarial S.A., inscrita na CNPJ sob o nº 30.615.825/0001-81, com endereço na Rua Lincoln Albuquerque, nº 259, cj. 131, Bairro Perdizes, Cidade de São Paulo/SP, CEP 05.004-010, representada pela advogada Joice Ruiz Bernier, conforme nomeada pelo Juízo da Recuperação.

“Anúncio de Alienação”: tem o significado previsto na Cláusula 12.2.2.

“Aprovação do Plano”: significa a aprovação deste Plano pelos Credores Concursais na Assembleia Geral de Credores, na forma dos artigos 45, 45-A ou 58, §1º da LRF. Para os efeitos deste Plano, considera-se que a Aprovação do Plano ocorrerá na data da Assembleia Geral de Credores que aprovar o Plano. Nas hipóteses de aprovação nos termos dos artigos 45-A e 58, §1º da LRF, considera-se a Aprovação do Plano na data da decisão que conceder a Recuperação Judicial.

“Assembleia Geral de Credores” ou “AGC”: significa qualquer assembleia geral de credores realizada nos termos do Capítulo II, Seção IV, da LRF.

“Auto de Arrematação”: tem o significado previsto na Cláusula 12.2.6.

“Autosete”: tem o significado previsto no preâmbulo deste Plano.

“Calisto”: tem o significado previsto no preâmbulo deste Plano.

“Capital Participações”: tem o significado previsto no preâmbulo deste Plano.

“Cardiesel”: tem o significado previsto no preâmbulo deste Plano.

“Cardoso”: tem o significado previsto no preâmbulo deste Plano.

“Celta”: tem o significado previsto no preâmbulo deste Plano.

“Código Civil”: significa a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada, vigente nesta data.

“Código Tributário Nacional” ou “CTN”: significa a Lei nº 5.172, de 26 de outubro de 1966, conforme alterada, vigente nesta data.

“Corsa”: tem o significado previsto no preâmbulo deste Plano.

“Créditos”: significa todos os créditos existentes contra o Grupo VDL, líquidos ou ilíquidos, materializados ou contingentes, objeto ou não de processos judiciais, administrativos ou arbitrais, sujeitos ou não aos efeitos da Recuperação Judicial.

“Créditos com Garantia Real”: significa os Créditos Concursais detidos pelos Credores com Garantia Real, nos termos do artigo 41, II e §2º, da LRF.

“Créditos Concursais”: significa todos os Créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial nos termos do artigo 49 da LRF, incluindo os Créditos Trabalhistas, Créditos com Garantia Real, Créditos Quirografários e Créditos ME e EPP existentes na Data do Pedido, observado o disposto no artigo 187 do CTN.

“Créditos Extraconcursais”: significa os Créditos que não se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial por força do disposto nos artigos 49, *caput*, §3º e §4º, e 67 da LRF.

“Créditos Indefinidos”: significa os Créditos Concursais, ilíquidos ou incertos, que sejam objeto de discussões administrativas ou judiciais. Os Créditos Indefinidos somente serão considerados definitivamente constituídos após a certificação do trânsito em julgado da sentença judicial que encerre processo de conhecimento ou embargos à execução, e/ou da decisão de liquidação, quando aplicável, ainda que tais Créditos constem de Relação de Credores ou tenham sido parcialmente quantificados em qualquer fase do procedimento.

“Créditos ME e EPP”: significa os Créditos Concursais detidos pelos Credores ME e EPP, nos termos do artigo 41, IV, da LRF.

“Créditos Quirografários”: significa os Créditos Concursais detidos pelos Credores Quirografários, conforme artigo 41, III, da LRF.

“Créditos Supervenientes”: significam os Créditos Concursais que venham a ser constituídos ou reconhecidos após a Data de Homologação, ainda que decorrentes de fatos ou relações jurídicas anteriores ao pedido de recuperação judicial, ressalvados os créditos que, na Data de Homologação, já sejam objeto de procedimento judicial ou administrativo formalmente instaurado e em curso.

“Créditos Trabalhistas”: significa os Créditos Concursais derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho, e aqueles decorrentes da comunicação da rescisão do contrato de trabalho anteriormente à Data do Pedido, independentemente da forma do cumprimento do aviso prévio, nos termos do artigo 41, I, da LRF, que (i) sejam líquidos, certos e incontroversos, sem nenhum processo judicial pendente não transitado em julgado e nem habilitações, divergências ou impugnações de crédito que

discutam seu valor ou sua classificação; ou que (ii) estejam sendo ou venham a ser discutidos em ações judiciais.

“Créditos Tributários”: significa os Créditos de natureza fiscal existentes contra o Grupo VDL, inclusive em decorrência de processos administrativos ou judiciais.

“Credores”: significa as pessoas, naturais ou jurídicas de direito público ou privado, bem como os entes despersonalizados, nacionais ou estrangeiros, detentores de Créditos contra o Grupo VDL.

“Credores com Garantia Real”: significa os Credores detentores de Créditos com Garantia Real, nos termos do artigo 41, II, da LRF.

“Credores Concursais”: significa os Credores detentores de Créditos Concursais.

“Credores Extraconcursais Aderentes”: tem o significado previsto na Cláusula 10.2.

“Credores Fornecedores Parceiros”: tem o significado previsto na Cláusula 9.1.

“Credores Instituições Bancárias Parceiras”: tem o significado previsto na Cláusula 11.1.

“Credores ME e EPP”: significa os Credores detentores de Créditos Concursais que operam sob a forma de microempresas e empresas de pequeno porte, conforme definidas pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, conforme alterada, independentemente da natureza de seus Créditos Concursais.

“Credores Quirografários”: significa os Credores detentores de Créditos Quirografários, nos termos do artigo 41, III, da LRF.

“Credores Trabalhistas”: significa os Credores detentores de Créditos Trabalhistas.

“Data de Homologação”: significa o dia da publicação da decisão de Homologação Judicial do Plano no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

“Data do Pedido”: significa o dia 29 de janeiro de 2024, data em que foi ajuizado o pedido de Recuperação Judicial do Grupo VDL perante o Juízo da Recuperação.

“Depósitos Judiciais”: significa os depósitos judiciais efetuados pelas Recuperandas e/ou em seu benefício no âmbito de ações judiciais de qualquer natureza, incluindo os Recursos Financeiros Depositados na Recuperação Judicial e quaisquer outros depósitos judiciais, recursais, garantias judiciais e valores constritos.

“Dia Útil” ou “Dias Úteis”: significa qualquer dia que não seja sábado, domingo, feriado nacional ou feriado municipal na cidade de Belo Horizonte/MG, e/ou que, por qualquer motivo não haja expediente bancário na cidade de Belo Horizonte/MG, e/ou em que o Fórum Judicial onde tramita a Recuperação Judicial não esteja com expediente suspenso ou fechado em função de recesso ou feriado forense.

“Flávia Incorporadora”: tem o significado previsto no preâmbulo deste Plano.

“Grupo VDL”, “Grupo” ou “Recuperandas”: tem o significado previsto no preâmbulo deste Plano.

“Homologação Judicial do Plano”: significa a decisão judicial proferida pelo Juízo da Recuperação que homologar este Plano e conceder a recuperação judicial ao Grupo VDL, nos termos do artigo 58, *caput* ou §1º, da LRF.

“Horizonte Têxtil”: tem o significado previsto no preâmbulo deste Plano.

“Interage”: tem o significado previsto no preâmbulo deste Plano.

“Imóvel Classe IV”: significa as frações ideais correspondentes a (i) 25% (vinte e cinco por cento) do imóvel objeto da matrícula nº 21.703 do Cartório de Registro de Imóveis de Pedro Leopoldo/MG, avaliada em R\$ 3.719.105,46 (três milhões, setecentos e dezenove mil, cento e cinco reais e quarenta e seis centavos) e (ii) 25% (vinte e cinco por cento) do imóvel objeto da matrícula nº 43.923 do Cartório de Registro de Imóveis de Pedro Leopoldo/MG avaliada em R\$ 1.035.000,00 (um milhão e trinta e cinco mil reais), de acordo com os laudos constantes do **Anexo III**, observado que o traçado e a delimitação das respectivas áreas serão definidos de comum acordo entre as Recuperandas e os Credores ME e EPP que optarem pela Opção B – Créditos ME e EPP no âmbito da formalização da dação em pagamento prevista na Opção B – Créditos ME e EPP.

“Juízo da Recuperação”: significa o juízo da 1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte/MG, no qual se processa a Recuperação Judicial.

“Lei”: significa (i) qualquer lei, regulamento, decreto, e/ou qualquer ato normativo emitido por qualquer autoridade governamental; bem como (ii) qualquer ordem ou decisão administrativa, judicial e/ou arbitral.

“Lessa Participações”: tem o significado previsto no preâmbulo deste Plano.

“LRF”: significa a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, conforme alterada, vigente nesta data.

“Montes Claros”: tem o significado previsto no preâmbulo deste Plano.

“Opala”: tem o significado previsto no preâmbulo deste Plano.

“Opção A – Créditos ME e EPP”: tem o significado previsto na Cláusula 8.3.2.

“Opção B – Créditos ME e EPP”: tem o significado previsto na Cláusula 8.3.

“Pagamento Único Classe I”: tem o significado previsto na Cláusula 5.2(a).

“Pagamento Único Classe III”: tem o significado previsto na Cláusula 7.1(a).

“Pagamento Único Classe IV”: tem o significado previsto na Cláusula 8.2.

“Plano de Recuperação Judicial” ou “Plano”: significa este plano de recuperação judicial, incluindo todos os seus Anexos.

“Pool Participações”: tem o significado previsto no preâmbulo deste Plano.

“Posto do Jairo”: tem o significado previsto no preâmbulo deste Plano.

“Procedimento Competitivo”: tem o significado previsto na Cláusula 12.2.

“Recuperação Judicial”: significa o processo de recuperação judicial de nº 5021865-45.2024.8.13.0024, em curso perante a 1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte/MG.

“Recursos Financeiros Depositados na Recuperação Judicial”: significa o valor mantido em depósito judicial nos autos da Recuperação Judicial (ID 10208038905), realizado em razão de ordem judicial pelo Banco Mercedes-Benz do Brasil S.A.

“Rede Mineira”: tem o significado previsto no preâmbulo deste Plano.

“Relação de Credores”: significa a relação consolidada de Credores Concursais preparada pela Administração Judicial e apresentada em 16.5.2025 (ID 10229579425 e seguintes), aditada em decorrência de decisões judiciais, arbitrais ou acordos que reconhecerem novos Créditos Concursais ou alterarem a legitimidade, classificação ou valor de Créditos Concursais já

reconhecidos, desde que (i) transitadas em julgado; ou (ii) tais reconhecimentos, alterações, classificações ou valores produzam efeitos em decorrência de ordem judicial específica expedida pelo Juízo da Recuperação.

“Saldo Residual Classe I”: significa a parcela remanescente do Crédito Trabalhista após o Pagamento Único Classe I, conforme previsto na Cláusula 5.2(b).

“Saldo Residual Classe III”: significa a parcela remanescente do Crédito Quirografário após o Pagamento Único Classe III, conforme previsto na Cláusula 7.1(b).

“Saldo Residual Classe IV”: significa a parcela remanescente do Crédito ME e EPP, após o Pagamento Único Classe IV, dos Credores ME e EPP que escolherem a Opção A – Créditos ME e EPP conforme previsto na Cláusula 8.3.2.

“Siderúrgica Itabirito”: tem o significado previsto no preâmbulo deste Plano.

“Taxa de Câmbio Conversão”: a taxa de câmbio utilizada como referência para a cotação de compra do Dólar norte-americano, publicada pelo Banco Central do Brasil na Data de Homologação, comumente referida como PTAX Compra (ou qualquer outra taxa de câmbio publicada pelo Banco Central do Brasil que venha a substituí-la).

“Termo de Adesão – Credor Extraconcursal Aderente”: significa o termo constante do **Anexo 10.2**, conforme previsto na Cláusula 10.2.

“Termo de Adesão – Credor Fornecedor Parceiro”: significa o termo constante do **Anexo 9.1**, conforme previsto na Cláusula 9.1.

“Termo de Adesão – Credor Instituição Bancária Parceira”: significa o termo constante do **Anexo 11.3**, conforme previsto na Cláusula 11.3.

“Termo de Exercício de Opção”: significa o termo constante do **Anexo 8.3**, conforme previsto na Cláusula 8.3.

“TR” ou “Taxa Referencial”: significa a taxa referencial de juros divulgada pelo Banco Central do Brasil, ou outro índice que venha a substituí-la oficialmente.

“UPI”: significa cada unidade produtiva isolada, a ser eventual e oportunamente constituída pelo Grupo VDL com bens, direitos ou ativos de qualquer natureza, tangíveis ou intangíveis, isolados ou em conjunto, na forma dos arts. 60 e 60-A da LRF.

“UPIs Definidas”: tem o significado previsto na Cláusula 12.1.

“UPI – Recapagem GV”: significa, conforme vier a ser constituída, a UPI a ser composta pelos ativos descritos no **Anexo 12.1.1**, conforme previsto na Cláusula 12.1.1.

“UPI – Recapagem MOC”: significa, conforme vier a ser constituída, a UPI a ser composta pelos ativos descritos no **Anexo 12.1.2**, conforme previsto na Cláusula 12.1.2.

“Vadiesel”: tem o significado previsto no preâmbulo deste Plano.

“Valadares Diesel”: tem o significado previsto no preâmbulo deste Plano.

“VDL Participações”: tem o significado previsto no preâmbulo deste Plano.

“VDL Siderurgia”: tem o significado previsto no preâmbulo deste Plano.

“Vectra”: tem o significado previsto no preâmbulo deste Plano.

- 1.2. Regras de interpretação. A interpretação deste Plano, incluindo seus Anexos, deverá seguir as regras de interpretação abaixo descritas.
 - 1.2.1. Referências. Exceto se especificado de modo diverso neste Plano: (a) qualquer referência a “Cláusula” ou a “item” será considerada como se referindo à Cláusula inteira ou item inteiro, conforme o caso (i.e., incluindo suas subcláusulas e subitens); (b) os títulos dos capítulos e das cláusulas deste Plano foram incluídos exclusivamente para referência e não devem afetar o conteúdo de suas previsões; (c) os termos "incluindo", "incluir", "incluídos", “tais como”, “exemplo”, “exemplificativo”, “bem como” e termos análogos serão interpretados como se tivessem sido seguidos pela expressão "mas não se limitando a"; (d) quaisquer referências no singular incluirão também o plural e vice-versa, e quaisquer referências no masculino ou feminino incluirão ambos os gêneros; (e) referências a quaisquer documentos ou instrumentos incluem todos os respectivos aditamentos, alterações e substituições; (f) referências a Leis aplicáveis serão interpretadas como referências a tais Leis em vigor na presente data, conforme alteradas, ampliadas e consolidadas, e todas as decisões, regulamentos, instrumentos ou outras normas jurídicas subordinadas a elas.
 - 1.2.2. Conflito entre Cláusulas. Na hipótese de conflito entre Cláusulas, a Cláusula que contiver disposição específica prevalecerá sobre a Cláusula que contiver disposição genérica.

- 1.2.3. Conflito com Contratos. Na hipótese de conflito entre qualquer disposição deste Plano e quaisquer disposições de quaisquer contratos e/ou escrituras relativos aos Créditos Concurrais, as disposições deste Plano prevalecerão.
- 1.2.4. Anexos. Os Anexos deste instrumento são parte integrante do Plano, para todos os fins, e terão a mesma força e efeito do restante do Plano. Em caso de conflito entre qualquer disposição do Plano e quaisquer dos Anexos, prevalecerá o disposto no Plano.
- 1.2.5. Contagem de Prazos. Todos os prazos previstos no Plano deverão ser computados na forma do art. 132 do Código Civil. Todos os termos e prazos referidos neste Plano (sejam contados em Dias Úteis ou não), cujo termo final seja em um dia que não seja Dia Útil, serão considerados como automaticamente prorrogados para o Dia Útil subsequente. Exceto se previsto especificamente de outra forma neste Plano, todos os prazos deverão ser contados em dias corridos.

2. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

- 2.1. Razões da Recuperação Judicial. O Grupo VDL é um grupo empresarial de trajetória consolidada, com origem em 1973 pela iniciativa de Jayro Luiz Lessa e família, no município de Governador Valadares. Historicamente, o Grupo estruturou suas atividades em dois segmentos econômicos relevantes: (i) comércio de veículos pesados (caminhões, ônibus e vans) e serviços de assistência técnica, por meio de concessionárias da Mercedes-Benz localizadas em seis cidades do Estado de Minas Gerais; e (ii) siderurgia, com parque industrial próprio situado em Itabirito/MG.

Ao longo de suas décadas de atuação, o Grupo VDL expandiu suas operações, chegou a contar com 11 (onze) concessionárias e construiu base operacional capaz de atender mercados estratégicos, incluindo a Região Metropolitana de Belo Horizonte, um dos principais polos nacionais do setor. O braço de siderurgia do Grupo VDL, iniciado em 1994, constitui hoje o principal eixo de seus negócios, sendo responsável pela geração de centenas de postos de trabalho diretos. Apenas em 2023, esse segmento comercializou mais de 60 mil toneladas de ferro gusa e cerca de 2,7 mil toneladas de fundidos.

Nos últimos anos, tornou-se necessária a adoção de um instrumento jurídico que permitisse a reorganização ordenada de seu passivo, sem a interrupção de suas atividades produtivas.

A Recuperação Judicial foi, assim, adotada como medida estratégica e essencial de preservação da empresa, destinada a criar um ambiente estável para renegociação com credores e para a implementação de medidas estruturais de reequilíbrio financeiro, com foco na continuidade e fortalecimento

da atividade siderúrgica, bem como na exploração estratégica de ativos imobiliários.

- 2.2. Objetivos do Plano. O presente Plano de Recuperação Judicial tem como objetivo viabilizar a superação da crise econômico-financeira do Grupo VDL, nos termos do artigo 47 da LRF, assegurando a continuidade das atividades empresariais, a manutenção dos empregos dos trabalhadores e a maximização do valor de seus ativos.

De forma específica, o Plano busca: (i) reestruturar o passivo das Recuperandas de modo compatível com sua capacidade projetada de geração de caixa; (ii) estabelecer condições claras, isonômicas e transparentes de pagamento aos Credores Concursais; (iii) preservar centenas de postos de trabalho diretos, além dos empregos indiretos vinculados à cadeia de fornecedores e clientes; (iv) evitar a falência das Recuperandas, permitindo a recomposição gradual de seu capital de giro e a estabilização financeira das operações; e (v) criar condições definitivas para a retomada sustentável do crescimento, com foco em eficiência operacional e disciplina financeira.

Conforme decisão proferida pelo Juízo da Recuperação (ID 10444836270), o presente Plano é apresentado sob o regime de consolidação substancial, aplicando-se de forma unificada a todas as Recuperandas, nos termos do artigo 69 da LRF.

- 2.3. Demonstração de Viabilidade Econômica. A viabilidade econômica do Grupo VDL está sustentada na existência de operações siderúrgicas ativas com capacidade comprovada de geração de receitas, no desenvolvimento de atividades imobiliárias e florestais, na possibilidade de alienação e/ou oneração de ativos relevantes e na reestruturação do passivo concursal nos termos do presente Plano.

Com base nas projeções econômico-financeiras e nas premissas adotadas, estima-se que **mais de 92% dos Credores Concursais (o que totaliza, na estimativa das Recuperandas, 832 de 903 Credores Concursais) do Grupo VDL** serão integralmente pagos em até 120 (cento e vinte) dias contados da Data de Homologação.

A viabilidade econômica do Plano encontra-se detalhada no Laudo Econômico-Financeiro elaborado por Márcia Desiree Gontijo que constitui parte integrante deste Plano, em observância ao artigo 53 da LRF, nos termos do Anexo I.

3. MEIOS DE RECUPERAÇÃO

- 3.1. Meios de Recuperação. Como forma de equalizar as dívidas das Recuperandas e possibilitar a superação de sua crise econômico-financeira, o presente Plano

prevê os seguintes meios de recuperação: (i) a reestruturação de seu endividamento, com alterações de prazo e condições de pagamento dos Créditos Concurais; (ii) a eventual alienação de ativos, inclusive unidades produtivas isoladas, para a geração de receita; e (iii) a distribuição aos Credores Concurais dos resultados líquidos auferidos na exploração ou venda de ativos e unidades produtivas isoladas.

3.1.1. Outros Meios de Recuperação. Sem prejuízo do disposto na Cláusula 3.1, as Recuperandas poderão adotar outras medidas de reestruturação previstas na Lei aplicável, bem como adotar todas as medidas necessárias e convenientes para tal implementação, incluindo, sem limitação, a contratação de novas linhas de crédito ou financiamentos necessários ou úteis para suas atividades, a realização de quaisquer reorganizações societárias entre si, a alienação ou oneração bens móveis e imóveis, o arrendamento de ativos do patrimônio imobilizado e a criação de unidades produtivas isoladas para fins de alienação, nos termos dos artigos 60, 60-A, 66, 66-A, 141, § 1º e 142 da LRF.

3.2. Reestruturação dos Créditos Concurais. O Grupo VDL reestruturará o seu passivo relativo aos Créditos Concurais, adequando-os à sua capacidade de pagamento, nos termos estabelecidos nas Cláusulas 4 a 11.

3.3. Alienação, Oneração, Exploração e Desenvolvimento de Ativos e UPIs. Como forma de levantamento dos recursos necessários para o cumprimento das obrigações deste Plano e fomento de suas atividades operacionais, as Recuperandas poderão:

- (a) promover processos organizados de alienação da UPI – Recapagem GV e da UPI – Recapagem MOC;
- (b) promover processos organizados de alienação dos ativos listados nos **Anexos 3.3 e 12.1.2**, sob a forma de UPIs ou não, observado o disposto neste Plano e a Lei aplicável, inclusive por meio de venda direta, processos competitivos, propostas fechadas ou qualquer outra modalidade que entenderem mais eficiente;
- (c) alienar, onerar, arrendar, locar, incorporar, desenvolver, permutar, desmembrar, individualizar, dar destinação econômica diversa, modificar ou, de qualquer forma, administrar ou explorar os bens que integram seu ativo não circulante listados no **Anexo 3.3 e 12.1.2**, visando à sua monetização, valorização e aproveitamento econômico, incluindo, mas não se limitando, ao desenvolvimento de atividades de corretagem, intermediação, locação, arrendamento e gestão patrimonial, bem como à implementação de projetos imobiliários, industriais, logísticos ou comerciais, à celebração de parcerias, joint ventures, contratos built-to-suit, sale-leaseback, retrofits, loteamentos, incorporações, arrendamento

de estabelecimentos empresariais, unidades operacionais ou parques industriais, ou quaisquer outras estruturas ou operações que as Recuperandas entendam adequadas, de forma direta ou por meio de reorganização societária, sociedades de propósito específico, UPIs ou outros instrumentos jurídicos, com vistas à exploração de oportunidades no mercado;

- (d) alienar, onerar, arrendar, locar, incorporar, desenvolver, permutar, desmembrar, individualizar, dar destinação econômica diversa, modificar ou, de qualquer forma, administrar ou explorar outros bens integrantes do seu ativo circulante e/ou não circulante sem nenhuma limitação, em qualquer caso independentemente de nova aprovação dos Credores Concursais, na forma dos artigos 60, 60-A, 66, 140, 141 e 142 da LRF, e desde que observados os demais termos e condições deste Plano e observadas e/ou obtidas as autorizações ou limitações regulatórias e societárias aplicáveis.

3.3.1. Ausência de Sucessão. Na alienação de UPIs e na alienação dos bens móveis ou imóveis do Grupo VDL que não constituírem UPIs, sejam tais bens vendidos individualmente ou em bloco, direta ou indiretamente, o(s) adquirente(s) não sucederá(ão) nas obrigações do Grupo VDL de quaisquer naturezas, nos termos do disposto nos artigos 60, parágrafo único, 66, §3º, 141 e 142 da LRF e do artigo 133, §1º, inciso II do CTN, inclusive, mas não exclusivamente, as obrigações de natureza fiscal, tributárias e não tributárias, ambiental, regulatória, administrativa, penal, anticorrupção, cível, comercial, consumerista, trabalhista e previdenciária.

3.3.2. Participação de Terceiros na Exploração dos Ativos. Sem prejuízo do disposto na Cláusula 3.3.1 acima, as disposições relativas à ausência de sucessão e à não responsabilização por obrigações do Grupo VDL aplicam-se, observado o disposto na legislação aplicável, a terceiros que venham a se relacionar com a Recuperandas no âmbito das operações previstas neste Plano, incluindo, mas não se limitando, a parceiros comerciais ou estratégicos, investidores, sócios de sociedades de propósito específico, arrendatários ou locatários. Os terceiros referidos nesta Cláusula não serão considerados sucessores das Recuperandas, nem poderão ser responsabilizados por quaisquer obrigações das Recuperandas, de qualquer natureza, em razão exclusiva de sua participação nas operações aqui previstas, inclusive em estruturas de desenvolvimento imobiliário, exploração econômica de ativos ou geração de receita recorrente, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas em Lei.

3.3.3. Aprovação para Alienação de Bens. As Recuperandas poderão alienar os bens que se encontram listados no **Anexo 3.3 e 12.1.2**, bem como quaisquer outros bens integrantes do seu ativo circulante, independentemente de nova aprovação dos Credores Concursais, da forma que entenderem mais eficiente,

inclusive extrajudicialmente e diretamente a eventuais interessados, não estando obrigadas a seguir qualquer das modalidades ordinárias de alienação judicial de ativos previstas no artigo 142 da LRF.

- 3.4. Negociação dos Créditos Tributários e Oneração de Bens. As Recuperandas poderão, a qualquer tempo, negociar o pagamento dos Créditos Tributários por meio de parcelamentos, transações ou quaisquer outras modalidades previstas na Lei aplicável, incluindo aquelas disciplinadas pelo art. 10-A e art. 10-C da Lei nº 10.522/2002 e pela Lei nº 13.988/2020. Para tanto, as Recuperandas poderão, independentemente de nova aprovação dos Credores Concurtais, (i) constituir garantias sobre os bens que se encontram listados no **Anexo 3.3**, inclusive mediante alienação fiduciária, hipoteca ou outras modalidades admitidas em Lei; (ii) onerar, vincular ou afetar quaisquer outros bens integrantes do seu ativo circulante; e (iii) praticar todos os atos necessários à formalização das garantias e à implementação das transações tributárias, inclusive a celebração de instrumentos com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Secretarias da Fazenda estaduais ou municipais, ou outros entes competentes.
- 3.4.1. Outorga de Garantias para Transações Tributárias. As garantias eventualmente constituídas nos termos desta Cláusula poderão assegurar obrigações decorrentes de transações tributárias já celebradas ou a serem celebradas, observados os limites e condições previstos na Lei aplicável.
- 3.5. Financiamento Extraconcursal. As Recuperandas poderão, caso necessário, independentemente de prévia autorização dos Credores, contratar novas linhas de crédito ou financiamentos necessários ou úteis para suas atividades, podendo outorgar garantias sobre bens de seu ativo não circulante. Eventuais recursos novos obtidos terão natureza de Crédito Extraconcursal, para todos os fins de direito.
- 3.6. Reorganizações Societárias. As Recuperandas estão autorizadas a realizar quaisquer reorganizações societárias entre si, incluindo, mas não se limitando a consolidações, fusões, incorporações, cisões, conversões, liquidação, constituição de novas sociedades ou entes despersonalizados, contribuição de ativos em aumentos de capital, cessões de Créditos ou transferências de ativos, obrigações e empréstimos (inclusive por meio de reduções de capital), desde que seja implementado para otimizar a estrutura de capital ou reduzir custos.
- 4. REGRAS GERAIS APLICÁVEIS AO PAGAMENTO DOS CRÉDITOS CONCURSAIS**
- 4.1. Créditos Concurtais. Os Créditos Concurtais serão obrigatoriamente reestruturados, novados e substituídos pelos novos termos e condições previstos neste Plano.

- 4.1.1. Regras Gerais Aplicáveis ao Pagamento dos Créditos Concurrais. O Plano se aplica a todos os Créditos Concurrais, independentemente da classe de Credores em que os Créditos Concurrais se enquadrem, e passa a reger todas as relações entre o Grupo VDL e os Credores Concurrais, substituindo todos os contratos e outros instrumentos que deram origem aos Créditos Concurrais.
- 4.1.2. Pagamento dos Créditos Concurrais. O pagamento dos Créditos Concurrais será realizado a partir da Data de Homologação, com base na Relação de Credores e na forma das Cláusulas 5 a 11 e da Cláusula 14.5 abaixo.
- 4.1.3. Forma de Cálculo dos Créditos Concurrais. Nos termos do artigo 9º, II, da LRF, todos os Créditos Concurrais serão atualizados e terão incidência de juros e demais encargos, nos termos dos respectivos instrumentos originais, apenas até a Data do Pedido. A partir de então, não haverá a fluência de juros e correção monetária contratuais após a Data do Pedido, sendo exigíveis apenas os juros e correção monetária previstos no Plano.
- 4.1.4. Pagamento dos Créditos Indefinidos. O pagamento dos Créditos Indefinidos somente poderá ocorrer após a data de sua constituição definitiva, observados os termos e condições deste Plano, não sendo devido qualquer pagamento, total ou parcial, antes da certificação do trânsito em julgado da decisão que os reconheça e quantifique de forma definitiva, seja em processo de conhecimento, embargos à execução, e/ou decisão de liquidação, quando aplicável. Eventuais valores atribuídos ao Crédito em fases anteriores, inclusive na Relação de Credores, não gerarão obrigação de pagamento até a sua consolidação definitiva.
- 4.1.5. Pagamento dos Créditos em Discussão Judicial. Os Credores Concurrais que, na Data da Homologação, forem parte em procedimento judicial de habilitação, divergência ou impugnação de crédito somente receberão o pagamento de seus Créditos, nos termos e condições deste Plano, após a certificação do trânsito em julgado da decisão judicial que fixar o valor e/ou a classificação de seus Créditos.
- 4.2. Créditos Trabalhistas. Os valores dos Créditos Trabalhistas serão apurados conforme as respectivas sentenças que os fixarem transitadas em julgado ou em suas respectivas rescisões de contrato de trabalho, sendo atualizados até a Data do Pedido.
- 4.2.1. Créditos Trabalhistas em Discussão Judicial. Os Créditos Trabalhistas decorrentes de ações judiciais em curso na Data da Homologação, bem como aqueles eventualmente modificados por decisões proferidas em habilitações e/ou impugnações de crédito, serão pagos somente após a constituição definitiva de seu valor, mediante trânsito em julgado da respectiva sentença

condenatória ou homologatória de acordo, e/ou liquidação de sentença, se aplicável, independentemente do momento de sua habilitação perante esta Recuperação Judicial, iniciando-se os prazos de pagamento previstos na Cláusula 5 a partir da intimação das Recuperandas acerca do respectivo trânsito em julgado. As condições gerais para satisfação desses créditos serão as mesmas aplicadas aos demais Créditos Trabalhistas, habilitados em período regulamentar.

- 4.3. Créditos Supervenientes. Considerando que o objetivo do Plano é reestruturar definitivamente o passivo das Recuperandas, com a utilização plena do fluxo de caixa disponível, propõe-se a presente forma de pagamento para os Créditos Supervenientes para que não haja comprometimento da capacidade de pagamento deste Plano. Sem prejuízo do disposto nas Cláusulas 4.1.5 e 4.2.1 aplicável aos Créditos Concurrais em discussão judicial em curso na Data de Homologação, os Créditos Supervenientes serão tratados como quirografários de classe especial e, observada a LRF, serão pagos com deságio de 96% (noventa e seis por cento), em 10 (dez) parcelas anuais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira no 24º (vigésimo quarto) mês contado da data da intimação das Recuperandas acerca do trânsito em julgado da decisão que fixar o seu valor. Os Créditos Supervenientes, após a aplicação do deságio, serão atualizados anualmente, a partir da data da certificação do trânsito em julgado da decisão que fixar o seu valor, pela variação acumulada da TR no respectivo período, acrescida de juros de 1% (um por cento) ao ano, até a data do efetivo pagamento.
- 4.4. Créditos Extraconcurrais. Exceto no caso de adesão de seus respectivos titulares a este Plano, os Créditos Extraconcurrais não estão sujeitos à Recuperação Judicial e não serão reestruturados e novados por força da aprovação e homologação do presente Plano, sendo certo que a sua reestruturação será implementada por meio de negociações com os Credores Extraconcurrais.

5. PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS

- 5.1. Créditos de Natureza Estritamente Salarial. Nos termos do artigo 54, §1º, da LRF, os Créditos Trabalhistas de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores à Data do Pedido, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, serão pagos em até 30 (trinta) dias contados da Data de Homologação.
- 5.2. Demais Créditos Trabalhistas. Observado o disposto na Cláusula 5.1 acima, os demais Créditos Trabalhistas serão pagos nos seguintes termos, observada a Lei aplicável, em especial o artigo 54 da LRF:

- (a) Pagamento Único Classe I. O valor do Crédito Trabalhista, limitado a R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) por Credor Trabalhista, será pago integralmente, em parcela única, sem deságio e sem correção, no prazo de até 90 (noventa) dias contados da Data de Homologação (“Pagamento Único Classe I”).
- (b) Saldo Residual Classe I. O saldo do Crédito Trabalhista que exceder o valor do Pagamento Único Classe I (“Saldo Residual Classe I”) será tratado como quirografário de classe especial e será pago com deságio de 96% (noventa e seis por cento), em 10 (dez) parcelas anuais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira no 24º (vigésimo quarto) mês contado da Data de Homologação. O Saldo Residual Classe I, após a aplicação do deságio, será atualizado anualmente, a partir da Data de Homologação, pela variação acumulada da TR no respectivo período, acrescida de juros de 1% (um por cento) ao ano, até a data do efetivo pagamento.

5.3. Quitação. O pagamento dos Créditos Trabalhistas na forma desta Cláusula 5 acarretará a quitação integral e definitiva do respectivo Crédito Trabalhista, para todos os fins, não sendo devido qualquer valor adicional a qualquer título.

6. PAGAMENTO DOS CRÉDITOS COM GARANTIA REAL

6.1. Pagamento dos Créditos com Garantia Real. Considerando que (i) a classe II é composta por número reduzido de Credores com Garantia Real; (ii) parcela substancial dos Créditos com Garantia Real encontra-se concentrada em poucos Credores; e (iii) existem discussões relevantes acerca do valor dos maiores Créditos com Garantia Real, o que gera elevado grau de incerteza quanto ao montante efetivo do passivo a ser reestruturado e, conseqüentemente, do valor a ser desembolsado, as Recuperandas propõem tratamento escalonado para os Créditos com Garantia Real, de modo a, sem prejudicar a viabilidade e preservação da empresa, assegurar tratamento proporcional, equilibrado e equitativo aos Credores com Garantia Real, conforme o cenário definitivo de passivo da classe II venha a se consolidar. Nesse contexto, os Créditos com Garantia Real serão pagos conforme os percentuais de deságio abaixo, observada a soma total dos Créditos com Garantia Real após a sua consolidação definitiva:

- (a) caso o montante total dos Créditos com Garantia Real seja de até R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), os Créditos com Garantia Real serão pago com deságio de 40% (quarenta por cento);
- (b) caso o montante total dos Créditos com Garantia Real seja superior a R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) e de até R\$ 60.000.000,00

(sessenta milhões de reais), os Créditos com Garantia Real serão pagos com deságio de 65% (sessenta e cinco por cento);

- (c) caso o montante total dos Créditos com Garantia Real seja superior a R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais) e de até R\$ 80.000.000,00, os Créditos com Garantia Real serão pago com deságio de 80% (oitenta por cento); e
- (d) caso o montante total dos Créditos com Garantia Real seja superior a R\$ 80.000.000,00, os Créditos com Garantia Real serão pagos com deságio de 96% (noventa e seis por cento).

6.1.1. Forma de Pagamento dos Créditos com Garantia Real. Os Créditos com Garantia Real, após a aplicação do respectivo deságio, serão pagos em 6 parcelas anuais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira no prazo de 24 meses contados da intimação das Recuperandas acerca do trânsito em julgado da última decisão que resultar na consolidação definitiva dos Créditos com Garantia Real. Os Créditos com Garantia Real, após a aplicação do deságio, serão atualizados anualmente, a partir da Data de Homologação, pela variação acumulada da TR no respectivo período, acrescida de juros de 1% (um por cento) ao ano, até a data do efetivo pagamento.

6.2. Quitação. O pagamento dos Créditos com Garantia Real na forma desta Cláusula 6 acarretará a quitação integral e definitiva do respectivo Crédito com Garantia Real, para todos os fins, não sendo devido qualquer valor adicional a qualquer título.

7. PAGAMENTO DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS

7.1. Pagamento dos Créditos Quirografários. Os Créditos Quirografários serão pagos nos seguintes termos:

- (a) Pagamento Único Classe III. O valor do Crédito Quirografário, limitado a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por Credor Quirografário, será pago integralmente, em parcela única, sem deságio e sem correção, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias contados da Data de Homologação (“Pagamento Único Classe III”).
- (b) Saldo Residual Classe III. O saldo do Crédito Quirografário que exceder o valor do Pagamento Único Classe III (“Saldo Residual Classe III”) será pago com deságio de 96% (noventa e seis por cento), em 10 (dez) parcelas anuais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira no 24º (vigésimo quarto) mês contado da Data de Homologação. O Saldo Residual Classe III, após a aplicação do deságio, será atualizado anualmente, a partir da Data de Homologação, pela variação acumulada

da TR no respectivo período, acrescida de juros de 1% (um por cento) ao ano, até a data do efetivo pagamento.

- 7.2. Quitação. O pagamento dos Créditos Quirografários na forma desta Cláusula 7 acarretará a quitação integral e definitiva do respectivo Crédito Quirografário, para todos os fins, não sendo devido qualquer valor adicional a qualquer título.

8. PAGAMENTO DOS CRÉDITOS ME E EPP

- 8.1. Pagamento dos Créditos ME e EPP. Os Créditos ME e EPP serão pagos na forma e nas condições previstas nesta Cláusula 8.

- 8.2. Credores ME e EPP com Créditos ME e EPP de até R\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais). Os Credores ME e EPP cujo Crédito ME e EPP seja igual ou inferior a R\$210.000,00 (duzentos e dez mil reais) terão seus Créditos ME e EPP integralmente pagos, em parcela única, sem deságio e sem correção, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias contados da Data de Homologação ("Pagamento Único Classe IV").

- 8.3. Credores ME e EPP com Créditos ME e EPP acima de R\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais). Os Credores ME e EPP cujo Crédito ME e EPP seja superior a R\$210.000,00 (duzentos e dez mil reais) deverão optar, no prazo de 15 (quinze) dias contados da Data de Homologação, pelo recebimento de seu Crédito ME e EPP conforme a Opção A – Créditos ME e EPP ou a Opção B – Créditos ME e EPP, descritas abaixo, mediante comunicação às Recuperandas na forma do Termo de Exercício de Opção constante do **Anexo 8.3** ("Termo de Exercício de Opção") e da Cláusula 14.5.2 deste Plano.

- 8.3.1. Ausência de manifestação adequada quanto à opção de pagamento. Os Credores ME e EPP cujo Crédito ME e EPP seja superior a R\$210.000,00 (duzentos e dez mil reais) que, por qualquer motivo, não se manifestarem tempestivamente na forma prevista nesta Cláusula 8.3 terão o pagamento de seu Crédito ME e EPP automaticamente alocado na Opção A – Créditos ME e EPP.

- 8.3.2. Opção A – Créditos ME e EPP. Os Credores ME e EPP que escolherem a Opção A – Créditos ME e EPP receberão, inicialmente, o Pagamento Único Classe IV, nos termos da Cláusula 8.2 acima, relativamente ao valor de seu Crédito ME e EPP limitado a R\$210.000,00 (duzentos e dez mil reais). O saldo do Crédito ME e EPP que exceder o valor do Pagamento Único Classe IV ("Saldo Residual Classe IV") será pago com deságio de 96% (noventa e seis por cento), em 10 (dez) parcelas semestrais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira no 24º (vigésimo quarto) mês contado da Data de Homologação. O Saldo Residual Classe IV, após a aplicação do deságio, será atualizado anualmente, a partir da Data de Homologação, pela variação acumulada da TR no respectivo período,

acrescida de juros de 1% (um por cento) ao ano, até a data do efetivo pagamento (“Opção A – Créditos ME e EPP”).

8.3.2.1. A escolha pelo pagamento realizado na forma desta Opção A – Créditos ME e EPP, ou a alocação do pagamento nos termos da Cláusula 8.3.1, acarretará novação definitiva, nos termos deste Plano, sendo certo que eventual saldo remanescente que ultrapasse o valor pago nos termos deste item será considerado definitivamente quitado para todos os fins.

8.3.3. Opção B – Créditos ME e EPP. Os Credores ME e EPP que escolherem expressamente a Opção B – Créditos ME e EPP terão seus Créditos ME e EPP integralmente quitados mediante a dação em pagamento de fração ideal do Imóvel Classe IV, nos termos e condições previstos abaixo (“Opção B – Créditos ME e EPP”).

8.3.3.1. Cada Credor ME e EPP que optar pela Opção B – Créditos ME e EPP receberá fração ideal do Imóvel Classe IV proporcional ao valor de seu respectivo Crédito ME e EPP, em relação ao montante total dos Créditos ME e EPP sujeitos à dação em pagamento nos termos desta Cláusula.

8.3.3.2. As medidas necessárias à formalização da dação em pagamento do Imóvel Classe IV, incluindo a lavratura da competente escritura pública, bem como todas as providências relacionadas à regularização e ao registro da transferência de sua titularidade, serão de responsabilidade dos Credores ME e EPP que optarem pela Opção B – Créditos ME e EPP, a quem caberá a condução integral dos procedimentos, incluindo a realização de protocolos, acompanhamento de processos administrativos e registrais e atendimento de exigências formuladas por cartórios e órgãos públicos, devendo adotar todas as medidas e praticar todos os atos necessários para tanto.

8.3.3.3. Os Credores ME e EPP que optarem pela Opção B – Créditos ME e EPP reconhecem que o Imóvel Classe IV deverá ser desmembrado e destacado das matrículas de origem, com a abertura de matrículas próprias e individualizadas, podendo, ainda, ser necessárias medidas de regularização registral e dominial para viabilizar o registro da transferência de sua titularidade, cabendo exclusivamente a tais Credores ME e EPP a condução e implementação de todas essas medidas, inclusive perante cartórios e órgãos públicos competentes.

8.3.3.4. Todos os custos, despesas, tributos e emolumentos relacionados à regularização do Imóvel Classe IV e à formalização e registro da dação em pagamento serão suportados da seguinte forma: (i) aqueles relativos ao registro da titularidade do Imóvel Classe IV em nome do Grupo VDL serão arcados pelas Recuperandas, desde que devidamente comprovados pelos Credores ME e EPP que optarem pela Opção B – Créditos ME e EPP, mediante apresentação

dos respectivos documentos comprobatórios, incluindo, sem limitação, guias, orçamentos e exigências formuladas pelo Cartório de Registro de Imóveis competente; e (ii) todos os demais custos, despesas, tributos e emolumentos, incluindo, sem limitação, aqueles relacionados ao desmembramento e à abertura de matrículas individualizadas, bem como à formalização e registro da dação em pagamento, serão suportados na proporção de 50% (cinquenta por cento) pelas Recuperandas e 50% (cinquenta por cento) pelos Credores ME e EPP que optarem pela Opção B – Créditos ME e EPP, sendo a parcela dos Credores ME e EPP rateada entre eles na proporção de seus respectivos Créditos ME e EPP sujeitos à dação em pagamento nos termos desta Cláusula.

- 8.3.3.5. As Recuperandas deverão colaborar com os Credores ME e EPP que optarem pela Opção B – Créditos ME e EPP e envidar seus melhores esforços para a formalização da dação em pagamento, comprometendo-se a praticar os atos e a assinar os documentos que se mostrem razoavelmente necessários, desde que não impliquem assunção de custos ou responsabilidades adicionais não previstas neste Plano.
- 8.3.3.6. A posse direta do Imóvel Classe IV, no estado em que se encontra, será transferida aos Credores ME e EPP que optarem pela Opção B – Créditos ME e EPP por ocasião da lavratura da escritura pública de dação em pagamento, passando tais Credores, a partir de então, a responder integralmente pelo Imóvel Classe IV, inclusive no que se refere à sua guarda, conservação, utilização, encargos, tributos e quaisquer riscos a ele associados. Sem prejuízo do disposto acima, eventuais débitos de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU incidentes sobre o Imóvel Classe IV até a data da lavratura da escritura pública de dação em pagamento serão suportados na proporção de 50% (cinquenta por cento) pelo Grupo VDL e 50% (cinquenta por cento) pelos Credores ME e EPP que optarem pela Opção B – Créditos ME e EPP, não havendo solidariedade entre eles, sendo a parcela dos Credores ME e EPP rateada entre eles na proporção de seus respectivos Créditos ME e EPP sujeitos à dação em pagamento nos termos desta Cláusula, permanecendo integralmente aplicável, quanto aos demais aspectos, a assunção de riscos prevista neste item.
- 8.3.3.7. A escolha pelo pagamento realizado na forma desta Opção B – Créditos ME e EPP acarretará novação definitiva do respectivo Crédito ME e EPP, nos termos deste Plano, e a lavratura da escritura pública de dação em pagamento na forma desta Opção B – Créditos ME e EPP acarretará a quitação plena, irrevogável e irretratável do respectivo Crédito ME e EPP, para todos os fins, nada mais sendo devido a qualquer título.

9. CREDITORES FORNECEDORES PARCEIROS

- 9.1. Credores Fornecedores Parceiros. Serão considerados “Credores Fornecedores Parceiros” os Credores Quirografários que se comprometerem, por meio de instrumento escrito a ser celebrado na forma do **Anexo 9.1** (“Termo de Adesão – Credor Fornecedor Parceiro”), a, mediante convite das Recuperandas, manter o fornecimento de bens, insumos, materiais ou a prestação de serviços essenciais ao Grupo VDL, em condições comerciais equivalente àquelas praticadas antes da Data do Pedido.
- 9.1.1. Facultatividade das Recuperandas. As Recuperandas não estarão obrigadas a contratar com qualquer Credor Fornecedor Parceiro, podendo selecionar seus fornecedores de acordo com suas necessidades operacionais e condições de mercado.
- 9.2. Pagamento dos Credores Fornecedores Parceiros. Os Credores Fornecedores Parceiros receberão seus Créditos nos termos originalmente pactuados, tendo como base o valor dos Créditos indicados na Relação de Credores. O pagamento ocorrerá em uma ou mais parcelas, conforme disponibilidade de caixa das Recuperandas, sendo integralmente quitado em até 36 (trinta e seis) meses contados da Data de Homologação.

10. CREDITORES EXTRAJURISDICIONAIS ADERENTES

- 10.1. Credores Extrajurisdicionais Aderentes. Poderão aderir às disposições da presente Cláusula, os Credores que, na Data de Homologação, sejam titulares, cumulativamente, de Créditos Quirografários e de Créditos Extrajurisdicionais cuja natureza extrajurisdicional se dê, exclusivamente, em virtude de estarem garantidos por alienação ou cessão fiduciária sobre bens de titularidade do Grupo VDL.
- 10.2. Adesão. Os Credores que preencham os requisitos da Cláusula 10.1 poderão aderir à presente Cláusula 10 mediante comunicação às Recuperandas, na forma do Termo de Adesão constante do **Anexo 10.2** (“Termo de Adesão – Credor Extrajurisdicional Aderente”) e da Cláusula 14.5.2 deste Plano, no prazo de até 15 (quinze) dias da Data de Homologação (sendo os Credores que exercerem essa opção chamados “Credores Extrajurisdicionais Aderentes”).
- 10.3. Pagamento dos Credores Extrajurisdicionais Aderentes. Os Créditos Quirografários e os Créditos Extrajurisdicionais detidos pelos Credores Extrajurisdicionais Aderentes serão integralmente quitados mediante dação em pagamento do(s) bem(ns) que tiver(em) sido objeto da respectiva garantia fiduciária.
- 10.3.1. Formalização da Dação em Pagamento. As Recuperandas e os Credores Extrajurisdicionais Aderentes deverão formalizar a transferência dos bens objeto da respectiva garantia fiduciária mediante (i) a celebração de instrumento

particular de dação em pagamento ou (ii) a lavratura de escritura pública de dação em pagamento, conforme o caso, nos termos da Lei aplicável, ocasião em que a posse direta dos respectivos bens será transferida aos referidos Credores, no estado em que se encontram, passando estes, a partir de então, a responder integralmente pelos bens, inclusive no que se refere à sua guarda, conservação, utilização, encargos, tributos e quaisquer riscos a eles associados.

- 10.3.2. Regularização, Registro e Baixa de Gravames. As Recuperandas e os Credores Extraconcursais Aderentes deverão praticar todas as medidas eventualmente necessárias à regularização dos bens objeto da dação em pagamento, incluindo, mas não se limitando, à baixa de gravames relacionados às respectivas garantias fiduciárias, e ao registro da transferência de sua titularidade, nos termos da Lei aplicável. O pagamento de quaisquer custos, despesas, tributos e emolumentos correspondentes, será de responsabilidade do Grupo VDL.
- 10.4. Novação e quitação. A adesão à presente Cláusula implicará novação dos Créditos Quirografários e dos Créditos Extraconcursais detidos pelo Credor Extraconcursal Aderente, nos termos deste Plano, e a celebração do instrumento particular ou a lavratura da escritura pública de dação em pagamento, nos termos da Cláusula 10.3.1, acarretará a quitação plena, irrevogável e irretratável dos respectivos Créditos, para todos os fins, nada mais sendo devido a qualquer título.

11. CREDITORES INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS PARCEIRAS

- 11.1. Instituições Bancárias Parceiras. Serão considerados “Credores Instituições Bancárias Parceiras” os Credores titulares de crédito consolidado na Relação de Credores superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) que se caracterizem formalmente como instituição bancária integrante do Sistema Financeiro Nacional, ou estejam submetidos a regime de liquidação extrajudicial, sob fiscalização direta do Banco Central do Brasil e que tenham votado pela aprovação do Plano.
- 11.2. Pagamento dos Credores Instituições Bancárias Parceiras. O Crédito dos Credores Instituições Bancárias Parceiras será pago com deságio de 90% (noventa por cento), em 12 (doze) parcelas anuais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira no 24º (vigésimo quarto) mês contado da Data de Homologação. Após a aplicação do deságio, o Crédito será atualizado anualmente pela variação acumulada pela TR no respectivo período, e acrescido de juros remuneratórios de forma consolidada à taxa fixa de 2% (dois por cento) ao ano, *pro rata temporis*, incidentes a partir da Data de Homologação até a data de seu efetivo e integral pagamento.

- 11.3. Forma e prazo para exercício da opção. Os Credores Instituições Bancárias Parceiras elegíveis que desejarem receber seus créditos na forma prevista nesta Cláusula 11 deverão manifestar a sua opção, de forma expressa, irrevogável e irretroatável, no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados da Data de Homologação, mediante comunicação às Recuperandas na forma do Termo de Exercício de Opção constante do **Anexo 11.3** (“Termo de Adesão – Credor Instituição Bancária Parceira”) estritamente na forma prevista na Cláusula 14.5.2 deste Plano.
- 11.4. Ausência de manifestação. O Credor Instituição Bancária Parceira elegível que, por qualquer motivo, não encaminhar o Termo de Adesão – Credor Instituição Bancária Parceira constante do **Anexo 11.3** no prazo e na forma estrita prevista na Cláusula 11.3 acima, decairá do direito de aderir às condições de pagamento previstas nesta Cláusula 11. Nesses casos, o seu Crédito será automaticamente novado, reestruturado e pago de acordo com as regras gerais aplicáveis aos Créditos Quirografários, nos termos e prazos da Cláusula 7 deste Plano.

12. CONSTITUIÇÃO E ALIENAÇÃO DE UPIS

- 12.1. Constituição das UPIS Definidas. Sem prejuízo da constituição e alienação de outras UPIS, nos termos da Cláusula 3.3, como forma de incrementar as medidas voltadas para sua recuperação econômico-financeira e facilitar o processo de alienação de ativos, as Recuperandas poderão constituir e organizar a UPI – Recapagem GV e a UPI – Recapagem MOC (referidas, em conjunto, como “UPIS Definidas”) para serem alienadas nos termos deste Plano, sem que as UPIS Definidas e os respectivos adquirentes sucedam as Recuperandas em quaisquer dívidas, contingências e obrigações de qualquer natureza, inclusive de natureza fiscal, tributárias, ambiental, regulatória, administrativa, cível, trabalhista e previdenciária, nos termos dos arts. 60, parágrafo único, 141, inciso II e 142 da LRF e do art. 133, §1º, inciso II do CTN.
- 12.1.1. Composição da UPI – Recapagem GV. As Recuperandas poderão constituir a “UPI – Recapagem GV”, que será composta exclusivamente pelos bens móveis descritos no **Anexo 12.1.1**.
- 12.1.2. Composição da UPI – Recapagem MOC. As Recuperandas poderão constituir a “UPI – Recapagem MOC”, que será composta exclusivamente pelos bens móveis descritos no **Anexo 12.1.2**.
- 12.2. Alienação das UPIS Definidas. Sem prejuízo de outros termos e condições previstos no respectivo Anúncio de Alienação e observado o disposto nas Cláusulas a seguir, bem como nos arts. 60 e 142 da LRF, as UPIS Definidas, caso constituídas, serão alienadas judicialmente por processo competitivo entre os potenciais interessados, na modalidade de propostas fechadas, conforme autorizado pelo art. 142, inciso V da LRF, sendo a alienação formalizada

mediante a lavratura e assinatura do respectivo auto de arrematação pelas partes interessadas e mediante a transferência dos bens móveis que compõem cada UPI Definida ao respectivo adquirente (“Procedimento Competitivo”). O Procedimento Competitivo para alienação de cada UPI Definida deverá observar todos os termos e condições constantes deste Plano, da Lei e regulamentação aplicável e do respectivo Anúncio de Alienação.

- 12.2.1. Preparação para Alienação das UPIs Definidas. As Recuperandas poderão adotar todas as medidas necessárias à preparação da alienação das UPIs Definidas, incluindo a organização e disponibilização de informações relevantes aos potenciais interessados, bem como a permissão de acesso aos bens que compõem as UPIs Definidas, mediante agendamento prévio, para verificação de seu estado e condições operacionais.
- 12.2.2. Anúncio de Alienação. O Procedimento Competitivo será conduzido nos termos de Anúncio de Alienação que será publicizado no sítio eletrônico das Recuperandas e juntado aos autos da Recuperação Judicial e disporá, dentre outros aspectos: (i) a descrição da UPI Definida que será alienada; (ii) as condições para participação no processo; (iii) prazo para apresentação de propostas; (iv) os critérios para definição da proposta vencedora; e (v) os procedimentos a serem adotados para abertura das propostas (“Anúncio de Alienação”). O Anúncio de Alienação poderá, ainda, prever preço mínimo para alienação da respectiva UPI Definida ou a apresentação de proposta vinculante, bem como as eventuais formas de pagamento admitidas.
- 12.2.3. Dispensa de Avaliação Judicial. As Recuperandas, desde já, dispensam a realização de avaliação judicial nos Procedimentos Competitivos de alienação das UPIs Definidas, com o que os Credores concordam mediante aprovação do Plano.
- 12.2.4. Propostas para Aquisição das UPIs Definidas. Poderão apresentar propostas para aquisição das UPIs Definidas pessoas físicas ou jurídicas que demonstrem capacidade financeira para a operação e idoneidade negocial, podendo as Recuperandas exigir a apresentação de documentos comprobatórios e garantias de pagamento, conforme previsto no Anúncio de Alienação. As propostas deverão observar os termos e condições previstos neste Plano e no respectivo Anúncio de Alienação, podendo contemplar diferentes estruturas e condições de pagamento, conforme permitido pela Lei aplicável. A apresentação de proposta implicará a adesão integral, irrevogável e irretroatável aos termos deste Plano e do respectivo Anúncio de Alienação, obrigando o proponente ao cumprimento das condições ofertadas.
- 12.2.5. Critério de Seleção. A alienação será realizada em favor do proponente que apresentar a proposta que maximize o valor econômico das UPIs Definidas, considerando não apenas o preço, mas também as condições de pagamento,

prazos e demais termos relevantes, conforme previsto no respectivo Anúncio de Alienação.

12.2.6. Auto de Arrematação. O Juízo da Recuperação Judicial (i) homologará a proposta vencedora de cada UPI Definida; e (ii) lavrará auto de arrematação em favor do vencedor do Procedimento Competitivo de cada UPI Definida (“Auto de Arrematação”). O Auto de Arrematação constituirá documento hábil a comprovar a aquisição judicial da respectiva UPI Definida, com a ausência de sucessão do adquirente em quaisquer dívidas e/ou obrigações das Recuperandas e/ou de quaisquer outras empresas do Grupo VDL, na forma dos arts. 60, parágrafo único, 60-A, 141, inciso II e 142 da LRF e do art. 133, §1º, inciso II do CTN.

12.2.7. Contrato de Compra e Venda. Após a determinação da proposta vencedora, o proponente vencedor deverá celebrar o respectivo contrato de compra e venda da UPI Definida, caso e conforme previsto no Anúncio de Alienação, nos prazos e condições nele estabelecidos. Caso haja proposta vinculante, nos termos do Anúncio de Alienação, o contrato de compra e venda da respectiva UPI Definida deverá ser celebrado substancialmente na forma da minuta que constar como anexo do respectivo Anúncio de Alienação. Na hipótese de o Anúncio de Alienação não prever a celebração de contrato, a alienação será formalizada exclusivamente por meio do Auto de Arrematação, nos termos da Cláusula 12.2.6 acima.

13. EFEITOS DO PLANO

13.1. Vinculação do Plano. As disposições do Plano vinculam as Recuperandas e seus Credores, bem como os seus respectivos cessionários e sucessores, a partir da Homologação Judicial do Plano, nos termos do artigo 59 da LRF. A Homologação Judicial do Plano constitui autorização e consentimento vinculante para que as Recuperandas possam, dentro dos limites da Lei aplicável, incluindo a LRF, e deste Plano, adotar todas e quaisquer providências que sejam apropriadas e necessárias para a implementação das medidas previstas neste Plano.

13.2. Novação. Com a Homologação Judicial do Plano, todos os Créditos anteriores ao pedido serão novados na forma do art. 59 da LRF, devendo ser pagos na forma estabelecida neste Plano. Em razão da referida novação e salvo disposição expressa em sentido diverso neste Plano, ficam automaticamente extintas todas as obrigações anteriores, incluindo covenants, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas, encargos, bem como outras obrigações e garantias de qualquer natureza assumidas ou prestadas pela Recuperanda e/ou por coobrigados, garantidores pessoais, avalistas e fiadores, sendo substituídas, em todos os seus termos, pelas disposições deste Plano.

- 13.3. Quitação e Renúncia. A Homologação Judicial do Plano, com a novação dos Créditos Concurais, implicará a outorga, pelos Credores Concurais e dos Credores Extraconcurais Aderentes (em nome próprio e de seus sucessores, cessionários, agentes, prepostos, afiliadas e representantes), de quitação e renúncia plena, ampla, automática, irrevogável e irretroatável em favor das Recuperandas em relação aos seus respectivos Créditos Concurais, bem como a quaisquer pretensões, interesses, obrigações, direitos, ações, indenizações, causas de pedir, recursos e responsabilidades de qualquer natureza, sejam eles conhecidos ou desconhecidos, liquidados ou não liquidados, materializados ou contingentes, vencidos ou vincendos, existentes, decorrentes, correlatos ou conexos, direta ou indiretamente aos Créditos Concurais, incluindo sob qualquer instrumento e/ou qualquer Lei aplicável, no Brasil e/ou em qualquer outra jurisdição, ressalvados exclusivamente os direitos emergentes expressamente previstos neste Plano.
- 13.4. Extinção de Demandas. Com a Homologação Judicial do Plano, todas as execuções, ações cautelares, processos judiciais ou arbitrais em curso que tenham por objeto a cobrança de Créditos Concurais, serão extintas, com a liberação de todas as penhoras, garantias ou constringências existentes, ressalvadas as ações que discutam quantia ilíquida, exclusivamente para fins de apuração e habilitação do crédito, nos termos do artigo 6º, §1º da LRF, as quais serão extintas após o trânsito em julgado da decisão que definir a quantia líquida do Crédito Concural.
- 13.5. Cancelamento de Protestos e Registros Restritivos. A Homologação Judicial do Plano acarretará o cancelamento de todo e qualquer protesto junto a Cartórios de Títulos e Documentos que tenha origem em Crédito Concural, bem como a exclusão definitiva dos nomes das Recuperandas dos registros de quaisquer órgãos de proteção ao crédito e dos cadastros de inadimplentes cujos apontamentos tenham se originado de Crédito Concural.
- 13.6. Levantamento de Depósitos Judiciais. Após a Aprovação do Plano, as Recuperandas estarão autorizadas a levantar todos e quaisquer Depósitos Judiciais.
- 13.6.1. Destinação dos Valores Levantados. Os valores levantados nos termos desta Cláusula serão considerados livres e desembaraçados de quaisquer ônus, devendo ser utilizados pelas Recuperandas para realizar o Pagamento Único Classe I, o Pagamento Único Classe III e o Pagamento Único Classe IV. O saldo remanescente dos Depósitos Judiciais será utilizado para a recomposição do capital de giro das Recuperandas, podendo ser empregado no pagamento de despesas decorrentes dos negócios do Grupo VDL e de Créditos Extraconcurais.

- 13.6.2. Tratamento dos Depósitos Judiciais Vinculados a Créditos Sujeitos ao Plano. Na hipótese de os Depósitos Judiciais estarem vinculados a Créditos sujeitos aos efeitos deste Plano, o respectivo Credor terá seu Crédito satisfeito exclusivamente na forma e nos termos previstos neste Plano, não podendo pleitear o levantamento individual dos valores depositados, ainda que tais valores tenham sido originalmente constituídos como garantia ou adimplemento parcial da obrigação.
- 13.7. Administração das Recuperandas. Os administradores das Recuperandas permanecerão no pleno exercício de suas funções, podendo ser substituídos exclusivamente nos termos dos respectivos estatutos ou contratos sociais e da Lei aplicável.
- 13.8. Ratificação de Atos. A Aprovação do Plano pela Assembleia Geral de Credores implicará a aprovação e ratificação de todos os atos regulares de gestão praticados e medidas adotadas pelas Recuperandas para implementar a sua reestruturação, em especial aquelas adotadas no curso da Recuperação Judicial, bem como de todos os atos e ações necessárias à implementação, execução e consumação deste Plano e da própria Recuperação Judicial, os quais ficam expressamente autorizados, validados e ratificados para todos os fins de direito.
- 13.9. Compensação. Exceto se previsto de forma diversa neste Plano, os pagamentos devidos aos Credores Concursais em função do Plano, quando se tornarem exigíveis, poderão ser compensados com créditos eventualmente detidos pelas Recuperandas contra o respectivo Credor.
- 13.10. Créditos Indefinidos, Controversos e Retardatários. Todos os Créditos Concursais, ainda que não habilitados na Relação de Credores, incluindo, mas não se limitando, os Créditos Supervenientes, Créditos Indefinidos e todos os Créditos descritos na Cláusula 4.1.5, também serão novados por este Plano, estando integralmente sujeitos aos efeitos deste Plano e da Recuperação Judicial, nos termos do artigo 49, caput, da LRF. Os deságios, prazos, termos e condições previstos no presente Plano não serão reduzidos ou readaptados e serão integralmente aplicáveis a tais Créditos, de acordo com as condições da respectiva classe ou classe especial.
- 13.11. Credores Extraconcursais Aderentes. Todas as disposições previstas nesta Cláusula serão aplicáveis aos Credores Extraconcursais Aderentes e a seus respectivos Créditos, mediante a Homologação Judicial do Plano.
- 13.12. Concessões, Renúncias e Obrigações das Partes. Todas as concessões e renúncias outorgadas, bem como obrigações assumidas pelas Recuperandas e pelos Credores previstas neste Plano estão absoluta e irrevogavelmente vinculadas a este Plano. Na hipótese de resolução deste Plano, nenhuma

disposição do presente Plano poderá ser interpretada como renúncia ou reconhecimento de quaisquer pretensões das Recuperandas ou dos Credores.

13.13. Formalização de Documentos e Outras Providências. O Grupo VDL, os adquirentes de quaisquer ativos de propriedade de qualquer das Recuperandas e os Credores e seus representantes e advogados deverão praticar todos os atos e firmar todos os contratos e outros documentos que, na forma e na substância, sejam necessários ou adequados para o cumprimento e implementação do disposto neste Plano.

13.13.1. A celebração de contratos com a Recuperanda, inclusive para fins de locação, arrendamento de ativos, parceria, desenvolvimento imobiliário, incorporação, construção ou quaisquer outras formas de exploração de seus ativos, não implicará, por si só, a assunção, sucessão ou solidariedade dos respectivos contratantes em relação a quaisquer obrigações, dívidas ou passivos da Recuperanda, sejam eles de natureza concursal ou extraconcursal, observada a legislação aplicável.

13.13.2. Nos termos do art. 60 da Lei nº 11.101/2005, bem como dos princípios que regem a recuperação judicial, fica expressamente assegurado que os terceiros que venham a contratar com a Recuperanda não responderão por obrigações desta, inexistindo qualquer forma de sucessão empresarial em razão exclusiva de sua participação contratual, ainda que tais contratos envolvam a utilização, fruição, desenvolvimento ou exploração econômica de ativos imobiliários da Recuperanda.

13.13.3. Os contratos celebrados com terceiros, após a Homologação Judicial do Plano, terão natureza autônoma e independente, obrigando exclusivamente as partes contratantes nas condições neles estabelecidas, não podendo ser interpretados como meio de transferência de passivos ou extensão de responsabilidade a terceiros, resguardando-se, assim, a segurança jurídica e a previsibilidade necessárias à viabilização das atividades e projetos da Recuperanda.

14. DISPOSIÇÕES GERAIS

14.1. Modificação do Plano. O Grupo VDL poderá apresentar aditamentos, alterações ou modificações ao Plano, a qualquer tempo, após a Data de Homologação, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam (i) aceitos e aprovados pela Assembleia Geral de Credores, nos termos da LRF, enquanto o Grupo VDL estiver em Recuperação Judicial ou (ii) pela maioria dos titulares de Créditos Concurtais com saldo então em aberto, após o encerramento da Recuperação Judicial.

14.1.1. Efeito Vinculativo das Modificações do Plano. Os aditamentos, alterações ou modificações ao Plano vincularão o Grupo VDL, seus Credores Concurtais e

seus respectivos cessionários e sucessores, a partir de sua aprovação pela (i) Assembleia Geral de Credores, na forma dos artigos 45, 45-A ou 58 da LRF, enquanto o Grupo VDL estiver em Recuperação Judicial; ou (ii) pela maioria dos titulares de Créditos Concurais com saldo então em aberto, após o encerramento da Recuperação Judicial.

- 14.2. Cessões de Créditos Concurais. Os Credores Concurais poderão ceder seus Créditos Concurais ou direitos de participação sobre tais Créditos Concurais a outros Credores Concurais ou a terceiros, e tal cessão somente será considerada eficaz desde que (i) seja notificada para o Grupo VDL e para a Administração Judicial (sendo a notificação à Administração Judicial necessária apenas enquanto o Grupo VDL estiver em Recuperação Judicial) com antecedência mínima de 5 (cinco) dias das datas de pagamento previstas neste Plano, contendo as informações de pagamento para o cessionário; e (ii) a notificação seja acompanhada do comprovante de que os cessionários receberam e aceitaram, de forma irrevogável, os termos e as condições previstas neste Plano (incluindo, mas não se limitando às condições de pagamento), e que tem conhecimento de que o Crédito cedido é um Crédito Concural sujeito às disposições do Plano.
- 14.3. Reconstituição de Direitos. Exceto se previsto de forma diversa neste Plano, na hipótese de convocação da Recuperação Judicial em falência durante o prazo estabelecido no artigo 61 da LRF, os Credores terão reconstituídos automática e integralmente todos os seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos na forma deste Plano e no curso da Recuperação Judicial e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da Recuperação Judicial e deste Plano, observado o disposto nos artigos 61, §2º e 74, da LRF.
- 14.4. Créditos em Moeda Estrangeira. Para efeitos de pagamento, os Créditos registrados originalmente em moeda estrangeira serão convertidos para moeda corrente nacional de acordo com a Taxa de Câmbio Conversão.
- 14.5. Forma de Pagamento. Exceto se previsto de forma diversa neste Plano, os valores devidos aos Credores, nos termos deste Plano, serão pagos mediante transferência direta de recursos, por meio de documento de ordem de crédito (DOC), de transferência eletrônica disponível (TED), ou por pagamento instantâneo brasileiro (PIX), em conta de titularidade de cada um dos Credores.
 - 14.5.1. Comprovante de Quitação. Os documentos da efetiva transferência de recursos servirão como comprovante de quitação dos respectivos valores efetivamente pagos pelas Recuperandas.
 - 14.5.2. Indicação de Dados Bancários para Pagamento. Os Credores Concurais deverão indicar os seus dados bancários atualizados para fins de recebimento

de seus Créditos na forma deste Plano no prazo de até 15 (quinze) dias contados da Data de Homologação, ou em prazo específico previsto neste Plano, exclusivamente por meio de comunicação ao Grupo VDL conforme a Cláusula 14.12. Caso aplicável, o Credor deverá informar seus dados bancários para recebimento de seus Créditos no respectivo Termo de Exercício de Opção ou Termo de Adesão, que deverá ser enviado exclusivamente por meio de comunicação ao Grupo VDL conforme a Cláusula 14.12. Serão desconsiderados em absoluto os Termos de Exercício de Opção, os Termos de Adesão e os dados bancários fornecidos por qualquer outro meio, o que inclui, mas não se restringe, ao protocolo de petição nos autos da Recuperação Judicial, ao envio de comunicação a outro endereço eletrônico que não o indicado na Cláusula 14.12 e ao envio de correspondência em formato não eletrônico.

- 14.5.3. Limitação de Responsabilidade das Recuperandas. Os pagamentos previstos neste Plano serão devidos somente após a disponibilização e envio pelos Credores de seus dados bancários atualizados na forma da Cláusula 14.5.2. O Grupo VDL não se responsabilizará por qualquer desconformidade com as informações fornecidas na forma deste Plano. O não pagamento em razão do envio intempestivo de informações, por incorreção das informações fornecidas pelo Credor ou por problemas operacionais da instituição bancária não será considerado como um evento de descumprimento do Plano pelas Recuperandas. Não haverá a incidência de juros, multa ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias.
- 14.5.4. Suspensão dos Pagamentos. O não fornecimento das informações bancárias na forma e prazo estabelecidos na Cláusula 14.5.2 implicará na suspensão do pagamento do respectivo Crédito, que permanecerá provisionado e será quitado, sem qualquer acréscimo, após o Credor regularizar a pendência mediante envio dos dados necessários. Nesses casos, o pagamento ocorrerá em até 30 (trinta) dias úteis contados do recebimento das informações.
- 14.5.5. Ausência de Encargos Moratórios. Exceto nos casos expressamente previstos neste Plano, nenhum dos Créditos Concurais será acrescido de encargos moratórios de qualquer natureza (incluindo juros e correção monetária) a partir da Data do Pedido.
- 14.5.6. Conversão de Obrigações em Pecúnia. Na hipótese de existência de obrigações de dar ou de fazer sujeitas aos efeitos deste Plano que, por qualquer motivo, se tornem de cumprimento impossível, excessivamente oneroso ou desproporcional às Recuperandas, tais obrigações serão convertidas em perdas e danos, mediante apuração do respectivo valor ou do valor contratualmente acordado, o qual será tratado como Crédito sujeito aos efeitos

deste Plano e pago conforme a natureza e a classe do Crédito originalmente atribuída ao respectivo Credor, observadas as disposições deste Plano.

- 14.6. Créditos devidos à Administração Judicial e aos assessores legais. Os Créditos devidos à Administração Judicial, seu perito e os devidos aos assessores jurídicos e financeiros do Grupo VDL são, conforme definido pela LRF, extraconcursais e não sujeitos à Recuperação Judicial.
- 14.7. Divisibilidade das Previsões do Plano. Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerada inválida, nula ou ineficaz, o restante dos termos e disposições do Plano permanecerão válidos e eficazes, salvo se for considerado que tal invalidez parcial do Plano compromete a capacidade de seu cumprimento pelas Recuperandas ou altere de forma material os benefícios e obrigações das partes. Entende-se que qualquer invalidez parcial das Cláusulas 9, 10 e 11 compromete de forma substancial a capacidade de cumprimento do Plano, de forma que, nessa hipótese, os Credores que por ventura se enquadrem nessas Cláusulas se submeterão à previsão de pagamento da Cláusula 7.
- 14.8. Renúncia e Manutenção de Direitos. A renúncia de qualquer das partes de qualquer violação deste Plano ou de ato tomado pela outra parte de forma diversa ao estipulado aqui não implicará novação ou renúncia em relação às demais obrigações aqui estipuladas.
- 14.9. Impostos e Medidas Adicionais. Exceto se previsto de forma diversa neste Plano, cada Credor será responsável pelos impostos e tributos de que seja contribuinte ou a parte responsável de acordo com as Leis aplicáveis, decorrentes ou relacionadas ao cumprimento dos termos e condições deste Plano.
 - 14.9.1. Responsabilidade dos Credores. Cada Credor ficará responsável por tomar todas as medidas necessárias para o cumprimento dos termos e condições deste Plano.
- 14.10. Descumprimento do Plano. Em caso de mora, deverá ser requerida a convocação de uma Assembleia Geral de Credores com a finalidade de deliberar junto aos Credores sobre a medida mais adequada para sanar o descumprimento do Plano, sendo que tal pedido poderá ser formulado ao Juízo da Recuperação por qualquer parte interessada, na forma da LRF. Para fins deste item, haverá mora caso as Recuperandas descumpram alguma disposição deste Plano e não sanem tal descumprimento no prazo de até 30 (trinta) dias.
- 14.11. Encerramento da Recuperação Judicial. A Recuperação Judicial será encerrada a qualquer tempo após a Homologação Judicial do Plano, a requerimento das

Recuperandas, desde que (i) esse encerramento seja aprovado pelo voto dos Credores que representem a maioria simples dos Créditos presentes na Assembleia Geral de Credores; ou (ii) todas as obrigações de pagar do Plano que se vencerem em até 2 (dois) anos após a Homologação Judicial do Plano sejam cumpridas; ou (iii) seja deferido o encerramento antecipado do período de fiscalização de 2 (dois) anos, pelo Juízo da Recuperação.

- 14.12. Comunicações. Todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações ao Grupo VDL em relação ao presente Plano deverão ser enviadas por meio eletrônico (e-mail) com comprovante de transmissão. Todas as comunicações deverão ser endereçadas a:

Grupo VDL

Aos cuidados de Grupo VDL

E-mails: rj@grupovdl.com.br e diretoria@grupovdl.com.br

- 14.13. Título Executivo. Este Plano é título executivo judicial, na forma do artigo 59, §1º, da LRF. Os Credores Concursais poderão exigir o cumprimento do Plano e os pagamentos dos respectivos Créditos Concursais de acordo com os termos deste Plano e da respectiva opção eleita na forma deste Plano, independentemente da emissão de novos instrumentos de dívida, na forma da LRF e demais Leis aplicáveis.
- 14.14. Lei de Regência. Os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste Plano serão regidos, interpretados e executados de acordo com as Leis da República Federativa do Brasil.
- 14.15. Eleição de Foro. Os seguintes juízos terão competência para dirimir quaisquer controvérsias em relação ao Plano: (i) o Juízo da Recuperação, até o encerramento do processo de Recuperação Judicial; e (ii) os Juízos Empresariais da Comarca de Belo Horizonte/MG, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, após o encerramento do processo de Recuperação Judicial, excetuadas as eleições de foro nos instrumentos anexos a esse Plano.

[Página de assinaturas a seguir]

Belo Horizonte, 21 de maio de 2026.

Assinado por:

Jayro Luiz Lessa

6DAE8D9935EA4C3...

CARDIESEL LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Por: Jayro Luiz Lessa
Administrador

Assinado por:

Jayro Luiz Lessa

6DAE8D9935EA4C3...

VADIESEL VALE DO AÇO DIESEL LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Por: Jayro Luiz Lessa
Administrador

Assinado por:

Jayro Luiz Lessa

6DAE8D9935EA4C3...

CALISTO DIESEL DE VEÍCULOS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Por: Jayro Luiz Lessa
Administrador

Assinado por:

Jayro Luiz Lessa

6DAE8D9935EA4C3...

REDE MINEIRA DE PNEUS S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Por: Jayro Luiz Lessa
Diretor Presidente

Assinado por:

Jayro Luiz Lessa

6DAE8D9935EA4C3...

CORSA PARTICIPAÇÕES LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Por: Jayro Luiz Lessa
Administrador

Assinado por:

Jayro Luiz Lessa

6DAE8D9935EA4C3...

SIDERURGICA ITABIRITO LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Por: Jayro Luiz Lessa
Administrador

Assinado por:

Jayro Luiz Lessa

6DAE8D9935EA4C3...

VDL HOLDING PARTICIPAÇÕES LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Por: Jayro Luiz Lessa
Administrador

Assinado por:

Jayro Luiz Lessa

6DAE8D9935EA4C3...

FLÁVIA INCORPORADORA DE IMÓVEIS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Por: Jayro Luiz Lessa
Administrador

Assinado por:

Jayro Luiz Lessa

6DAE8D9935EA4C3...

AUTOSETE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Por: Jayro Luiz Lessa
Administrador

Assinado por:

Jayro Luiz Lessa

6DAE8D9935EA4C3...

VALADARES DIESEL LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Por: Jayro Luiz Lessa
Administrador

Assinado por:

Jayro Luiz Lessa

6DAE8D9935EA4C3...

VECTRA PARTICIPAÇÕES LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Por: Jayro Luiz Lessa
Administrador

Assinado por:

Jayro Luiz Lessa

6DAE8D9935EA4C3...

CELTA PARTICIPAÇÕES LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Por: Jayro Luiz Lessa
Administrador

Assinado por:

Jayro Luiz Lessa

6DAE8D9935EA4C3...

VDL SIDERURGIA LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Por: Jayro Luiz Lessa
Administrador

Assinado por:

Jayro Luiz Lessa

6DAE8D9935EA4C3...

POSTO DO JAIRO LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Por: Jayro Luiz Lessa
Administrador

Assinado por:

Jayro Luiz Lessa

6DAE8D9935EA4C3...

LESSA PARTICIPAÇÕES LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Por: Jayro Luiz Lessa
Administrador

Assinado por:

Jayro Luiz Lessa

6DAE8D9935EA4C3...

CARDOSO PARTICIPAÇÕES LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Por: Jayro Luiz Lessa
Administrador

Assinado por:

Jayro Luiz Lessa

6DAE8D9935EA4C3...

HORIZONTE TÊXTIL LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Por: Jayro Luiz Lessa
Administrador

MONTES CLAROS DIESEL S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Assinado por:

Francisca Souto Lessa

6DAE8D9935EA4C3...

Por: Francisca Souto Lessa
Diretora Presidente

Assinado por:

Jayro Luiz Lessa

6DAE8D9935EA4C3...

Por: Jayro Luiz Lessa
Diretor Comercial

INTERAGE - GESTÃO DE CRÉDITO E COBRANÇA S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Assinado por:

Francisca Souto Lessa

6DAE8D9935EA4C3...

Por: Francisca Souto Lessa
Diretora Presidente

Assinado por:

Jayro Luiz Lessa

6DAE8D9935EA4C3...

Por: Jayro Luiz Lessa
Diretor

CAPITAL PARTICIPAÇÕES S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Assinado por:

Francisca Souto Lessa

6DAE8D9935EA4C2...

Por: Francisca Souto Lessa
Diretora Presidente

Assinado por:

Jayro Luiz Lessa

6DAE8D9935EA4C3...

Por: Jayro Luiz Lessa
Diretor

OPALA PARTICIPAÇÕES S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Assinado por:

Francisca Souto Lessa

6DAE8D9935EA4C3...

Por: Francisca Souto Lessa
Diretora Presidente

Assinado por:

Jayro Luiz Lessa

6DAE8D9935EA4C3...

Por: Jayro Luiz Lessa
Diretor

POOL PARTICIPAÇÕES S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Assinado por:

Francisca Souto Lessa

6DAE8D9935EA4C3...

Por: Francisca Souto Lessa
Diretora Presidente

Assinado por:

Jayro Luiz Lessa

6DAE8D9935EA4C3...

Por: Jayro Luiz Lessa
Diretor

Certificado de Conclusão

Identificação de envelope: 1A4D323B-B147-8D61-8315-028AE8FF72D7

Status: Concluído

Assunto: Complete com a Docusign: 2026-05-21 - PRJ Grupo VDL.pdf

Envelope fonte:

Documentar páginas: 37

Assinaturas: 27

Certificar páginas: 5

Rubrica: 0

Assinatura guiada: Ativado

Selo com Envelopeld (ID do envelope): Ativado

Fuso horário: (UTC-08:00) Hora do Pacífico (EUA e Canadá)

Remetente do envelope:

Controle

AV RAJA GABAGLIA, 1580, ANDAR: 11;

BELO HORIZONTE, MG 30.441-194

controle@vlf.adv.br

Endereço IP: 2804:14c:5bdf:8

Rastreamento de registros

Status: Original

Portador: Controle

Local: DocuSign

21/05/2026 14:12:28

controle@vlf.adv.br

Eventos do signatário

Francisca Souto Lessa

diretoria@grupovdl.com.br

Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta (Nenhuma)

Assinatura

Assinado por:
Francisca Souto Lessa
6DAE8D9935EA4C3...

Adoção de assinatura: Estilo pré-selecionado

Usando endereço IP: 179.220.250.134

Registro de hora e data

Enviado: 21/05/2026 14:17:45

Visualizado: 21/05/2026 14:19:33

Assinado: 21/05/2026 14:21:59

Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:

Aceito: 21/05/2026 14:19:33

ID: 8217dcea-71d4-4e20-8380-a5185dba44d1

Jayro Luiz Lessa

diretoria@grupovdl.com.br

Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta (Nenhuma)

Assinado por:
Jayro Luiz Lessa
6DAE8D9935EA4C3...

Adoção de assinatura: Estilo pré-selecionado

Usando endereço IP: 179.220.250.134

Enviado: 21/05/2026 14:17:45

Visualizado: 21/05/2026 14:22:45

Assinado: 21/05/2026 14:23:56

Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:

Aceito: 21/05/2026 14:22:45

ID: 4b370026-7e62-4918-b601-6a1d0f47fce4

Eventos do signatário presencial	Assinatura	Registro de hora e data
Eventos de entrega do editor	Status	Registro de hora e data
Evento de entrega do agente	Status	Registro de hora e data
Eventos de entrega intermediários	Status	Registro de hora e data
Eventos de entrega certificados	Status	Registro de hora e data
Eventos de cópia	Status	Registro de hora e data
Eventos com testemunhas	Assinatura	Registro de hora e data
Eventos do tabelião	Assinatura	Registro de hora e data
Eventos de resumo do envelope	Status	Carimbo de data/hora
Envelope enviado	Com hash/criptografado	21/05/2026 14:17:45
Entrega certificada	Segurança verificada	21/05/2026 14:22:45

Eventos de resumo do envelope	Status	Carimbo de data/hora
Assinatura concluída	Segurança verificada	21/05/2026 14:23:56
Concluído	Segurança verificada	21/05/2026 14:23:56

Eventos de pagamento	Status	Carimbo de data/hora
-----------------------------	---------------	-----------------------------

Termos de Assinatura e Registro Eletrônico

ELECTRONIC RECORD AND SIGNATURE DISCLOSURE

From time to time, VILAS BOAS LOPES E FRATTARI ADVOGADOS (we, us or Company) may be required by law to provide to you certain written notices or disclosures. Described below are the terms and conditions for providing to you such notices and disclosures electronically through the DocuSign system. Please read the information below carefully and thoroughly, and if you can access this information electronically to your satisfaction and agree to this Electronic Record and Signature Disclosure (ERSD), please confirm your agreement by selecting the check-box next to 'I agree to use electronic records and signatures' before clicking 'CONTINUE' within the DocuSign system.

Getting paper copies

At any time, you may request from us a paper copy of any record provided or made available electronically to you by us. You will have the ability to download and print documents we send to you through the DocuSign system during and immediately after the signing session and, if you elect to create a DocuSign account, you may access the documents for a limited period of time (usually 30 days) after such documents are first sent to you. After such time, if you wish for us to send you paper copies of any such documents from our office to you, you will be charged a \$0.00 per-page fee. You may request delivery of such paper copies from us by following the procedure described below.

Withdrawing your consent

If you decide to receive notices and disclosures from us electronically, you may at any time change your mind and tell us that thereafter you want to receive required notices and disclosures only in paper format. How you must inform us of your decision to receive future notices and disclosure in paper format and withdraw your consent to receive notices and disclosures electronically is described below.

Consequences of changing your mind

If you elect to receive required notices and disclosures only in paper format, it will slow the speed at which we can complete certain steps in transactions with you and delivering services to you because we will need first to send the required notices or disclosures to you in paper format, and then wait until we receive back from you your acknowledgment of your receipt of such paper notices or disclosures. Further, you will no longer be able to use the DocuSign system to receive required notices and consents electronically from us or to sign electronically documents from us.

All notices and disclosures will be sent to you electronically

Unless you tell us otherwise in accordance with the procedures described herein, we will provide electronically to you through the DocuSign system all required notices, disclosures, authorizations, acknowledgements, and other documents that are required to be provided or made available to you during the course of our relationship with you. To reduce the chance of you inadvertently not receiving any notice or disclosure, we prefer to provide all of the required notices and disclosures to you by the same method and to the same address that you have given us. Thus, you can receive all the disclosures and notices electronically or in paper format through the paper mail delivery system. If you do not agree with this process, please let us know as described below. Please also see the paragraph immediately above that describes the consequences of your electing not to receive delivery of the notices and disclosures electronically from us.

How to contact VILAS BOAS LOPES E FRATTARI ADVOGADOS:

You may contact us to let us know of your changes as to how we may contact you electronically, to request paper copies of certain information from us, and to withdraw your prior consent to receive notices and disclosures electronically as follows:

To contact us by email send messages to: vlf@vlf.adv.br

To advise VILAS BOAS LOPES E FRATTARI ADVOGADOS of your new email address

To let us know of a change in your email address where we should send notices and disclosures electronically to you, you must send an email message to us at vlf@vlf.adv.br and in the body of such request you must state: your previous email address, your new email address. We do not require any other information from you to change your email address.

If you created a DocuSign account, you may update it with your new email address through your account preferences.

To request paper copies from VILAS BOAS LOPES E FRATTARI ADVOGADOS

To request delivery from us of paper copies of the notices and disclosures previously provided by us to you electronically, you must send us an email to vlf@vlf.adv.br and in the body of such request you must state your email address, full name, mailing address, and telephone number. We will bill you for any fees at that time, if any.

To withdraw your consent with VILAS BOAS LOPES E FRATTARI ADVOGADOS

To inform us that you no longer wish to receive future notices and disclosures in electronic format you may:

- i. decline to sign a document from within your signing session, and on the subsequent page, select the check-box indicating you wish to withdraw your consent, or you may;
- ii. send us an email to vlf@vlf.adv.br and in the body of such request you must state your email, full name, mailing address, and telephone number. We do not need any other information from you to withdraw consent.. The consequences of your withdrawing consent for online documents will be that transactions may take a longer time to process..

Required hardware and software

The minimum system requirements for using the DocuSign system may change over time. The current system requirements are found here: <https://support.docusign.com/guides/signer-guide-signing-system-requirements>.

Acknowledging your access and consent to receive and sign documents electronically

To confirm to us that you can access this information electronically, which will be similar to other electronic notices and disclosures that we will provide to you, please confirm that you have read this ERSD, and (i) that you are able to print on paper or electronically save this ERSD for your future reference and access; or (ii) that you are able to email this ERSD to an email address where you will be able to print on paper or save it for your future reference and access. Further, if you consent to receiving notices and disclosures exclusively in electronic format as described herein, then select the check-box next to ‘I agree to use electronic records and signatures’ before clicking ‘CONTINUE’ within the DocuSign system.

By selecting the check-box next to ‘I agree to use electronic records and signatures’, you confirm that:

- You can access and read this Electronic Record and Signature Disclosure; and
- You can print on paper this Electronic Record and Signature Disclosure, or save or send this Electronic Record and Disclosure to a location where you can print it, for future reference and access; and
- Until or unless you notify VILAS BOAS LOPES E FRATTARI ADVOGADOS as described above, you consent to receive exclusively through electronic means all notices, disclosures, authorizations, acknowledgements, and other documents that are required to be provided or made available to you by VILAS BOAS LOPES E FRATTARI ADVOGADOS during the course of your relationship with VILAS BOAS LOPES E FRATTARI ADVOGADOS.